

Nuno Falé

De: Clotilde Mesquita em nome de Gabinete Ministra
Enviado: 27 de junho de 2016 14:17
Para: Apoio MJ
Assunto: FW: Proc. 2016/GAVPM/2563 - Projeto de diploma de alteração à Lei de Organização do Sistema Judiciário, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal | Iudex - Gestão Documental - PROC 2016/GAVPM/2653 - CSM
Anexos: a95be2e09a6860b59aceac99106f87573cb2eed1.pdf;
75904e49fd4ba2d6eec60947c6645a5c80eb7bd4.pdf;
e5dbf72cb865baadba00690e87fbd35f90209e8.pdf

CLOTILDE MESQUITA
Secretária Pessoal



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 1617/16
N.º ENTR. DA: 8775
DATA: 27 JUN. 2016
<i>[Signature]</i>

Gabinete da Ministra da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa, PORTUGAL
TELF + 351 213 212 429
Móvel: 913 573 746
FAX + 351 213 479 208
Email: clotilde.mesquita@mj.gov.pt

De: Iudex-CSM [mailto:no_reply@csm.org.pt]

Enviada: 27 de junho de 2016 14:12

Assunto: Proc. 2016/GAVPM/2563 - Projeto de diploma de alteração à Lei de Organização do Sistema Judiciário, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal | Iudex - Gestão Documental - PROC 2016/GAVPM/2653 - CSM

Informação relativa ao procedimento 2016/GAVPM/2653.

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Ex. a A Ministra da Justiça
Dra. Elisabete Matos

Junto se envia a V. Exa. o ofício digitalizado referente ao procedimento supra indicado.

Com os nossos melhores cumprimentos,
Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e Membros Conselho Superior da Magistratura.

Por favor não responda para esta caixa de correio electrónico pois é destinada exclusivamente ao envio de

mensagens.

Para resposta utilize o email: csm@csm.org.pt ou contacte-nos pelo Telef. +351 21 322 00 20 ou Fax. +351 21 347 49 18.

Esta mensagem e quaisquer ficheiros anexos a ela contêm informação confidencial e destinam-se a uso exclusivo a quem nela conste como destinatário. Caso não seja o destinatário desta mensagem, fica informado que recebeu esta mensagem por engano, e que qualquer utilização, distribuição, reencaminhamento ou outra forma de revelação a outrem, impressão ou cópia desta mensagem é expressamente proibida, agradecendo que a elimine do seu sistema e informe o Conselho Superior da Magistratura



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Ex. a Ministra da Justiça
Dra. Elisabete Matos
E-Mail: gabinete.mj@mj.gov.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Nº 1413	07-06-2016	2016/GAVPM/2653	2016/OFC/1722	27-06-2016

ASSUNTO: **Projeto de diploma de alteração à Lei de Organização do Sistema Judiciário, do Código de**

Processo Civil e do Código de Processo Penal
Exma. Senhora Chefe do Gabinete de S. Exa. A Ministra da Justiça

Dra. Elisabete Matos

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre o Projeto de diploma de alteração à Lei de Organização do Sistema Judiciário, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal e observações complementares da autoria do Ex.mo Senhor Conselheiro Professor Cardoso da Costa.

Com os nossos *melhores cumprimentos e elevada consideração,*

A Chefe de Gabinete

Ana de Azeredo Coelho

Juíza Desembargadora


**Ana Isabel De
Azeredo
Rodrigues C. F.
Da Silva**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
ad317a9ce7944caa041640de6ac1e1f50fe81e93
Dados: 2016.06.27 12:36:29





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

PARECER

Assunto: Proposta de Lei que visa alterar a Lei de Organização do Sistema Judiciário, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.

1. Objeto

Por Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça foi remetida Proposta de Lei que visa alterar a Lei de Organização do Sistema Judiciário, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal (doravante Proposta) solicitando emissão de parecer.

A Proposta introduz alterações aos seguintes diplomas:

- a) Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (LOS)), que estabelece a organização do sistema judiciário;
- b) Código de Processo Civil;
- c) Código de Processo Penal.

2. Estrutura

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelo Ministério da Justiça e, seguindo a Exposição de Motivos, tem como finalidade:

- 1) Adequar a distribuição territorial das estruturas judiciárias introduzindo os ajustamentos indispensáveis para assegurar a proximidade dos cidadãos no plano dos julgamentos criminais e na jurisdição de família e menores;
- 2) Ativar as secções de proximidade e as circunscrições extintas instituindo-as como tribunais descentralizados;



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- 3) Rever as áreas de competência dos tribunais de família e menores quer pelo desdobramento das atuais instâncias centrais quer pela devolução de competência às atuais instâncias locais;
- 4) Converter em juízos locais secções de proximidade que ultrapassaram o volume processual expeável¹;
- 5) Alterar o ano judicial fazendo-o coincidir com o ano civil;
- 6) Densificar os conceitos de reafetação de juízes e afetação de processos;
- 7) Alterar as normas respeitantes à produção de prova por videoconferência;
- 8) Alterar a terminologia judiciária.

A proposta de lei integra catorze artigos: o artigo 1.º indica o objeto do diploma, os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 8.º e 11.º alteram a LOSJ, o artigo 5.º estabelece correspondência terminológica, o artigo 6.º determina a irrelevância das alterações quanto à remuneração dos magistrados nos dois primeiros anos de vigência, o artigo 7.º estabelece quanto à regulamentação das alterações, os artigos 9.º e 10.º alteram, respetivamente, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, o artigo 12.º determina a republicação da LOSJ, o artigo 13.º estatui sobre a aplicação no tempo e o artigo 14.º estabelece o início de vigência.

3. Apreciação

Em apreciação do diploma optar-se-á por uma breve apreciação genérica, atendo-nos posteriormente à apreciação de cada uma das normas alteradas em si mesma e no sistema em que se insere.

3.1. Lei de Organização do Sistema Judiciário

3.1.1. Apreciação genérica

a) Os aspetos formais do diploma de alteração não suscitam comentários estando indicada a intervenção e o *iter legislativo* dos diplomas alterados.

Tratar-se-á assim dos aspetos substanciais.

¹ Anote-se que não é claro o que se pretende indicar, uma vez que as secções de proximidade se caracterizam por não ter volume processual.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

b) O Conselho Superior da Magistratura transmitiu já ao Ministério da Justiça a sua proposta de alteração da LOSJ² e, bem assim, do Código de Processo Civil na matéria atinente à prestação de depoimento por videoconferência. Mantendo-se as posições expressas nos documentos então remetidos, a elas faremos apelo na análise da Proposta.

No que se refere aos enunciados gerais da exposição de motivos, acompanha-se a preocupação do Ministério da Justiça quanto a não *provocar sucessivos abalos num sistema em esforço*.

A esse respeito referiu-se no documento Propostas de Reflexão, de 27 de Janeiro de 2016, que *importa salvaguardar que esta informação [que o CSM detém em razão do acompanhamento da atividade dos tribunais] não tem em muitos casos o necessário amadurecimento que permita propor alterações estruturais ao desenho ou ao quadro dos tribunais. Os sistemas de justiça não se compadecem com alterações apressadas em que soluções pouco testadas geram mais problemas do que aqueles que resolvem. É de repetir o que o Conselho Superior da Magistratura tem sempre sublinhado: a estabilidade das soluções permite que delas seja retirado e incrementado o que de melhor proporcionam e possibilita que os seus inconvenientes sejam relativizados ou mesmo ultrapassados de modo a que subsistam necessitados de alteração apenas aqueles que efetivamente a merecem.*

Nesta perspetiva, o Conselho Superior da Magistratura tem tomado medidas de gestão interventiva, nomeadamente ao nível da gestão de recursos humanos que lhe cabe ou da proposta de procedimentos, cuja necessidade de conversão em modificação estrutural está ainda longe de estar testada, nomeadamente numa situação como a presente em que não se encontram estabilizadas as estatísticas dos tribunais quanto ao período da reorganização.

Admite-se que a experiência de quase dois anos permite ter indicações e considerar tendências, mas as mudanças num regime a que o Judiciário apenas começa a ajustar-se devem resultar de evidências e não de percepções subjetivas, devem ser integradas e não

² Proposta que se entendeu dever ser minimalista como resulta da memória descritiva respetiva: *A recente entrada em vigor da lei não aconselha alterações significativas do regime que instituiu, afigurando-se mais conveniente manter uma ponderação crítica dos seus resultados a par de uma aturada experimentação das suas virtualidades.*

Algumas necessidades de alteração evidenciam-se com clareza suficiente a uma prudente intervenção corretiva, sem prejuízo de outras melhorias cuja necessidade carece ainda de ponderação. Todavia, quanto às primeiras considera-se oportuna a formulação de proposta de alteração num contexto de anunciada revisão de alguns aspetos da Reforma de 2014.

Assim, a proposta que ora se apresenta tem como pressuposto a manutenção do regime legal vigente, limitando-se a propor modificações pontuais em aspetos que se afiguram já suficientemente refletidos.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

casuísticas e devem ser tomadas com base em amplos consensos que não façam recluir a sua revisão no curto prazo.

Por outro lado, devem ter em atenção os ciclos judiciais, mormente os que respeitam à afetação de recursos humanos e à definição de objetivos estratégicos e operacionais.

c) A intenção de conversão de secções de proximidade em instâncias locais e de conversão das restantes secções de proximidade e das comarcas extintas em tribunais descentralizados não se mostra concretizada pelo que se desconhecem as evidências factuais que as determinaram.

d) No aspeto terminológico, o Conselho Superior da Magistratura está inteiramente de acordo com a inadequação da terminologia judicial anterior que era aliás ao arripio da nossa tradição.

A devolução da denominação tribunal aos tribunais parece uma exigência imposta pela natureza das coisas. Todavia, não pode deixar de lamentar-se as consequências das diversas mudanças de terminologia que vêm grassando no domínio judicial.

e) Por outro lado, contraditoriamente com aquele desiderato de devolução da denominação tribunal ao exercício da atividade jurisdicional estabelece-se a denominação de *tribunais descentralizados* para serviços de natureza não jurisdicional e que não integram órgão jurisdicional. Entende-se que essa opção corresponde à utilização da expressão “tribunal” fora do contexto que a justifica do ponto de vista constitucional, legal e de tradição terminológica. Deverá ser consagrada outra denominação, eventualmente, “julgado local de X...(nome do município). Por facilidade de expressão utilizar-se-á doravante esta última designação nas propostas de redação.

f) Ainda do ponto de vista terminológico parece menos bem conseguida a consideração do município como realidade judicial, bem como a utilização da designação tribunal para o edifício onde funciona o tribunal órgão jurisdicional. Consagrada na linguagem comum, parece de arredar do diploma de organização judicial, especialmente quando existe dissociação entre o espaço de instalação do órgão jurisdicional e o espaço de realização ordinária de atos judiciais.

g) Considera-se desnecessária e inconveniente a substituição da expressão *juiz presidente de comarca* por *presidente de comarca*. Embora o facto de o presidente de



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

comarca ser necessariamente um juiz torne perceptível a designação em toda a sua amplitude, a atual é mais impressiva, não se vislumbrando motivo para a mudança.

3.1.2. Apreciação do articulado

Na apreciação do articulado tomar-se-ão as normas alteradas, agregando-as quando assim o imponha a matéria. Indicar-se-ão, quando se justificar, as propostas do Conselho Superior da Magistratura oportunamente apresentadas.

a) Artigos 10.º, 39.º, 40.º, 41.º, 62.º, 81.º

A alteração aos artigos 10.º, 39.º, 40.º, 41.º, 62.º, 81.º, é puramente terminológica e resulta das novas denominações dos tribunais.

b) Artigos 16.º e 17.º

A alteração aos artigos 16.º e 17.º resulta da modificação da Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.

c) Artigo 18.º

No que se refere ao artigo 18.º a alteração consiste na inclusão no n.º 2 da locução *e na dependência funcional do respetivo magistrado*.

Louva-se a alteração que aliás o Conselho Superior da Magistratura propôs³.

A correta consideração dos tribunais como os órgãos de soberania a quem cabe a administração da justiça em nome do Povo, impõe que neles seja considerada a essencial função dos funcionários de justiça e, especialmente, a dimensão de dependência funcional dos magistrados judiciais ou do Ministério Público.

Por tal se propõe a indicação expressa dessa dependência funcional no artigo 18.º, não se olvidando embora que a mesma se encontra consagrada quanto às unidades de processos no artigo 41.º, n.º 3, do Decreto-Lei 49/2013, de 27 de março (RLOSJ).

d) Artigo 20.º

³ *A correta consideração dos tribunais como os órgãos de soberania a quem cabe a administração da justiça em nome do Povo, impõe que neles seja considerada a essencial função dos funcionários de justiça e, especialmente, a dimensão de dependência funcional dos magistrados judiciais ou do Ministério Público. Por tal se propõe a indicação expressa dessa dependência funcional no artigo 18.º, não se olvidando embora que a mesma se encontra consagrada quanto às unidades de processos no artigo 41.º, n.º 3, do Decreto-Lei 49/2013, de 27 de março (RLOSJ).*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Também quanto à norma do artigo 20.^º propôs o Conselho Superior da Magistratura alteração nos termos seguintes:

A admissão à carreira, a colocação na comarca, nos tribunais de competência territorial alargada, no Balcão Nacional do Arrendamento e no Balcão Nacional de Injunções, a transferência e o provimento dos oficiais de justiça em cargos de chefia compete à Direção-Geral da Administração da Justiça, nos termos da lei.

Pretendia manter-se a opção de descentralização e proximidade quanto ao modelo de gestão dos tribunais judiciais de primeira instância e aproveitar o ensejo para as aprofundar no que respeita à colocação de funcionários, delimitando a intervenção dos órgãos centrais da administração e dos órgãos de gestão da comarca.

O Ministério da Justiça propõe a seguinte redação:

A admissão à carreira, a colocação nos tribunais, no Balcão Nacional do Arrendamento e no Balcão Nacional de Injunções, a transferência e o provimento dos oficiais de justiça em cargos de chefia compete à Direção-Geral da Administração da Justiça, nos termos da lei.

Verifica-se que a Proposta inflete em sentido diverso do proposto pelo Conselho Superior da Magistratura como resulta da consagração da competência da DGAJ na colocação dos funcionários ao nível dos tribunais, quando conjugado com a alteração terminológica.

Com a nova redação, cabe à DGAJ a colocação dos funcionários no mais pequeno dos julgados locais, o que direciona o modelo de gestão no sentido da centralização de competências, revertendo a um regime pré-reforma e em contra ciclo com os modernos modelos integrados e descentralizados de gestão de recursos. Não se afigura que a opção potencie a procura de soluções de proximidade, afigurando-se que impõe uma rigidez

4 A este respeito afigura-se útil relembrar a nota metodológica constante do parecer emitido pelo CSM a respeito da Portaria 161/2014, de 21 de Agosto, no qual se referiu que deve entender-se por: a) *Conformação inicial dos mapas de pessoal: a previsão do número de postos de trabalho necessários ao cumprimento, pelas secretarias das comarcas, das tarefas que lhes estão cometidas, por unidades orgânicas desconcentradas e com distinção das categorias profissionais. É competência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.* b) *Colocação de funcionários: a afetação de oficiais de justiça e demais trabalhadores a uma secretaria ou núcleo de comarca, sem prejuízo das regras que determinam a afetação a lugares específicos na secretaria ou núcleo. É competência da DGAJ.* c) *Distribuição de funcionários: a afetação de oficiais de justiça e demais trabalhadores colocados numa secretaria ou núcleo de comarca a unidades orgânicas específicas. É competência do administrador judiciário, sob orientação do juiz presidente ou do magistrado do Ministério Público coordenador.* d) *Recolocação transitória de funcionários: afetação de oficiais de justiça e demais trabalhadores colocados numa unidade orgânica da comarca a uma outra.*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

desajustada num quadro que, ademais, continua a prescindir de adequada revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça em que urge para além do mais, valorizar as carreiras, nomeadamente a de oficial de justiça, distinguir os grupos de pessoal, o seu peso relativo nos quadros e os conteúdos funcionais.

Continua a parecer mais ajustada a alteração proposta pelo Conselho Superior da Magistratura que aprofunda o modelo de gestão e ressalva a dimensão estatutária.

e) Artigo 27.º

A alteração do artigo 27.º institui a correspondência entre o ano judicial e o ano civil. Sem discutir as vantagens de uma e outra solução, não oferece dúvida a desvantagem da mudança contínua.

f) Artigo 33.º

A alteração ao artigo 33.º consiste na supressão do n.º 1 por perda de sentido face à alteração terminológica e na consagração da possibilidade de agregação de tribunais por Portaria. Esta última alteração é o contraponto da multiplicidade das circunscrições consagrada, permitindo uma recomposição caso a caso que a intervenção atual deveria tornar desnecessária. No entanto, na medida em que permite intervenções de reajustamento pontual é útil.

Os n.ºs 2 e 3 procedem à refundação terminológica que nesta norma se clarifica. A denominação comarca é atribuída a um conjunto de tribunais unidos pela comunhão dos órgãos de gestão, mantendo-se a dimensão territorial anteriormente definida e o número de comarcas.

Aquela denominação sem tradição judiciária que a sustente aparece algo contraditória na referência à comarca como lugar da sede dos tribunais com competência em mais de uma comarca. Na verdade, a comarca não pode constituir uma designação geográfica por ser outra a sua natureza.

Propõe-se a seguinte redação:

A competência territorial dos tribunais judiciais de primeira instância pode abranger a área de mais de uma comarca.

g) Artigo 35.º

A alteração ao artigo 35.º resulta das exigências terminológicas e de opção redacional.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Não foi aceite a proposta de alteração defendida pelo Conselho Superior da Magistratura que tornava obrigatória a existência destes gabinetes, o que se lamenta. Pretendia-se com a consagração da obrigatoriedade reforçar a *autonomia gestionária das comarcas* entendendo-se que a mesma impõe a *necessidade de um apoio acrescido ao exercício das funções dos magistrados*.

Adverte-se para a necessidade de a verba adequada à sua instalação dever ser adequadamente prevista no orçamento do Conselho Superior da Magistratura.

A Proposta continua a não prever a afetação de oficiais de justiça ou outros trabalhadores ao apoio administrativo aos juízes em exercício de funções jurisdicionais, o que se afigura incongruente com o estatuto dos juízes e com o nível da sua intervenção no conjunto do exercício das funções de soberania do Estado que implica a absoluta necessidade de existência de um gabinete do juiz (organizado por referência a um ou vários órgãos jurisdicionais e distinto da unidade de processos).

Admitindo-se que a previsão seja mais adequada ao nível normativo do decreto regulamentar, urge concretizar a vaga referência que consta do artigo 33.º, n.º 2, do Decreto-Lei 49/2014, de 27 de Março (RLOSJ).

h) Artigo 71.º

A nova redação do artigo 71.º acolhe sugestão do Conselho Superior da Magistratura e tem como escopo ultrapassar *as dificuldades sentidas nos Tribunais de Relação em razão da rigidez dos quadros decorrente da impossibilidade de nomeação de juízes auxiliares*. Por esse motivo, o Conselho Superior da Magistratura considerou *útil a consagração de um regime de extensão de quadro similar ao vigente quanto ao Supremo Tribunal de Justiça*, congratulando-se com o acolhimento da proposta.

i) Artigo 79.º

O artigo 79.º estabelece a nova terminologia dos tribunais. O seu n.º 3 estatui quanto à inserção do território dos tribunais descentralizados na competência territorial dos tribunais de competência genérica, tendo o seguinte teor:

Os municípios nos quais se encontrem instalados tribunais descentralizados integram-se na área de competência territorial dos tribunais de competência genérica aos quais se encontrem associados.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Pretendendo a norma estabelecer regra geral de atribuição de competência jurisdicional no território abrangido por um tribunal descentralizado (com as questões que esta terminologia suscita), afigura-se menos conseguida a opção por uma relação de associação entre municípios e tribunais de competência genérica, cuja natureza se não vislumbra.

Por outro lado, não está prevista regra geral para os tribunais especializados, o que se afigura incongruente.

Referindo-se a norma à denominação e sede dos tribunais judiciais de primeira instância, parece adequado que as questões relativas à competência territorial sejam remetidas para a sede própria, ou seja, para o decreto regulamentar.

Propõe-se a exclusão do n. 3.

j) Artigo 80.º

O artigo 80.º estatui nos seus n.ºs 1 e 2 sobre a competência residual dos tribunais de competência genérica e sobre a natureza material da competência diferenciadora dos tribunais especializados em termos que não suscitam comentário.

Não assim quanto ao n.º 3. Nesta norma parece estabelecer-se a competência dos tribunais descentralizados, ou seja, dos serviços judiciais instalados em municípios onde não existe tribunal.

Afigura-se desajustada a opção.

Por um lado porque o conceito de competência deve ser reservado para os órgãos jurisdicionais, conduzindo o alargamento do conceito a serviços judiciais a uma menor precisão concetual e a uma menor capacidade de diferenciação.

Mais adequada se apresenta a utilização terminológica da LOSJ quanto às seções de proximidade adequada à prestação de serviços. Aí se lia a expressão *incumbe às secções de proximidade* seguida das diversas atividades que lhes estavam cometidas.

Por outro lado, mesmo sem a utilização do conceito de competência, parece desajustado atribuir aos tribunais descentralizados a realização das *audiências de julgamento dos processos de natureza criminal da competência do tribunal singular*.

Na verdade, a realização de julgamento compete a órgãos jurisdicionais não podendo ser utilizado na caracterização funcional de um órgão não jurisdicional. Uma vez mais se entende que a expressão utilizada pela LOSJ na redação inicial é a correta: *Incumbe às*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

secções de proximidade: (...) f) Acolher as audiências de julgamento ou outras diligências processuais cuja realização aí seja determinada.

Nesta questão como na questão terminológica antes referida quanto à utilização da expressão *tribunais descentralizados* importa tirar consequências do propósito enunciado na exposição de motivos que se sufraga: *o desejo de simplificação e a sedução por modelos de referenciação informática não devem ignorar a natureza dos tribunais, como órgãos de soberania, nem o respeito devido à função judicial, cuja auctoritas e dignitas reclamam, desde logo, uma denominação adequada.*

Ainda nesta norma, haverá que atualizar a referência da alínea f), do n.º 3 à videoconferência.

A tal propósito o legislador propõe a expressão *interação por meio visual e sonoro em tempo real*. A expressão afigura-se a um tempo pouco operacional e desadequada.

Pouco operacional porque não pode sem distorção ser incluída na linguagem corrente.

Desadequada porque a audição ou a inquirição de pessoas pelo tribunal não tem a natureza de *interação* conceito que apela a uma alteridade que se não aplica. Propõe-se a seguinte terminologia: *comunicação por meio visual e sonoro em tempo real*.

Em suma, sugere-se a reformulação das alíneas a), b) e f) do n.º 3 do artigo 80.º.

k) Artigo 82.º

A alteração ao artigo 82.º consiste no aditamento dos n.ºs 3 e 4, normas que se destinam a consagrar a obrigatoriedade de realização dos julgamentos nos processos de natureza criminal da competência do tribunal singular nos edifícios das antigas comarcas extintas ou convertidas em secções de proximidade.

Para tal utiliza-se como critério o decorrente das *regras processuais fixadas para conhecer do crime*:

As audiências de julgamento dos processos de natureza criminal da competência do tribunal singular são realizadas no tribunal territorialmente competente de acordo com as regras processuais fixadas para conhecer do crime, ainda que se trate de um tribunal descentralizado.

Creemos que a norma enferma de alguma confusão entre o conceito de tribunal como órgão jurisdicional e o conceito de tribunal enquanto edifício onde normalmente está, mas no caso não está, instalado o órgão jurisdicional.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Ora, do que se trata na norma não é determinar qual o tribunal (órgão jurisdicional) competente, mas qual o tribunal (edifício) onde deve ser feito o julgamento. Estabelece-se, afinal, uma dissociação entre o local da sede do tribunal competente e o local da realização do julgamento, dissociação que anteriormente apenas situações excepcionais permitiam.

Embora a dissociação corresponda a uma finalidade legítima de proximidade que não cabe comentar por se tratar de opção de natureza político-legislativa, a qual cabe, nos termos legais e constitucionais em vigor e no estrito cumprimento do princípio fundamental da separação dos poderes, aos órgãos legislativos, crê-se possível melhorar o critério de aplicação anulando aquela confusão terminológica.

Propõe-se a seguinte redação⁵:

Os julgados locais asseguram a realização das audiências de julgamento dos processos de natureza criminal da competência do tribunal singular de acordo com as regras processuais fixadas para conhecer do crime como se de um júzo local se tratasse e detivesse competência territorial para o respetivo município⁶.

Acrescente-se que a obrigatoriedade se afigura menos ajustada do que o regime antes consagrado de apreciação pelo juiz, em cada caso, da adequação da utilização das então secções de proximidade para a realização de julgamentos.

Podem configurar-se situações em que a deslocação do tribunal em nada sirva a pretendida proximidade ou satisfação das exigências de prevenção geral e de reintegração da validade da norma, sendo inútil a “deslocalização” do julgamento.

l) Artigo 83.º

O artigo 83.º estabelece a nova nomenclatura dos tribunais especializados, a possibilidade do seu desdobramento em juízos e da criação de tribunais de competência especializada mista.

As soluções estão sedimentadas e não oferecem comentário.

m) Artigo 84.º

O artigo 84.º suscita o comentário que já se indicou quanto à terminologia *tribunal descentralizado*.

n) Artigo 86.º

⁵ Retirada da norma paralela do artigo 44.º, n.º 2, do RLOSJ, a fim de ultrapassar a dificuldade de determinar locais de realização de julgamentos com base em normas que são de competência jurisdicional.

⁶ Utiliza-se a terminologia proposta em lugar de *tribunal descentralizado*.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

O artigo 86.º acolhe no n.º 1 a sugestão do Conselho Superior da Magistratura de uniformização do regime da substituição vigente nos tribunais de primeira instância, por se afigurar não haver necessidade de fixação de um regime especial para os tribunais de competência territorial alargada. Tanto mais quanto na revisão da LOSJ são integrados como tribunais especializados.

No n.º 2, explicita que as substituições nos tribunais com mais de um juiz podem incumbir a juízes de outro tribunal, como era já prática corrente quando as hipóteses de substituição interna se esgotavam. Afigura-se mais adequado que a redação preveja tanto a situação dos tribunais como a dos juízos, uma vez que em uns e outros pode haver pluralidade de juízes: *nos tribunais ou juízos com mais de um juiz ...*

O n.º 3 atribui ao Conselho Superior da Magistratura competência para a designação de substituto *sempre que não seja possível aplicar o regime previsto nos números anteriores*.

Importa delimitar a previsão negativa atributiva de competência ao Conselho Superior da Magistratura ou seja, a impossibilidade de aplicação do regime dos n.ºs 1 e 2.

O regime do n.º 2 estabelece uma substituição preferencial pelos juízes do mesmo tribunal. A própria utilização do advérbio de modo determina que na ausência de aplicação da substituição preferencial ela se faça com recurso a juízes de outros tribunais da comarca, ou seja, de acordo com o n.º 1.

A impossibilidade de substituição nos termos do n.º 1 apenas se verifica quando por algum motivo não seja possível obter a intervenção do juiz presidente, como aliás resulta da competência deste prevista no artigo 94.º, n.º 3, alínea d).

A expressão designação de substituto tal como se encontra expressa acentua um carácter casuístico que importa afastar. Propõe-se a seguinte redação para o n.º 3:

Os juízes de direito são substituídos por determinação do Conselho Superior da Magistratura sempre que não seja possível aplicar o regime previsto no n.º 1.

o) Artigo 87.º

No artigo 87.º a alteração consistiu na substituição da locução “presidente do tribunal de comarca” por “presidente do tribunal”.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VÍCE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Uma vez que a terminologia utilizada nas alterações é a de “presidente de comarca”, seria de seguir esse padrão terminológico também nesta norma, sem prejuízo de se entender que a designação adequada é a de “juiz presidente de comarca”.

Num outro plano, as razões subjacentes à alteração não excluem a prestação de serviço em mais de um juízo do mesmo tribunal, pelo que se afigura que deve a redação ser alterada de modo a indicá-lo: (...) *um juiz exerça funções em mais de um tribunal ou juízo (...)*.

Importa referir que não se compreende o não acolhimento da proposta do Conselho Superior da Magistratura de revogação ao atual n.º 2 do artigo 87.º e de aditamento de um artigo 87.ºA com o seguinte teor:

1 - O exercício de funções de substituição por mais de trinta dias, em acumulação ou mediante afectação de processos é remunerado de acordo com o serviço efetivamente prestado e com referência ao tempo concretamente despendido com a execução do mesmo, tendo como limite máximo a totalidade do vencimento do juiz titular.

2 - A remuneração a que se refere o número anterior é fixada pelo Conselho Superior da Magistratura.

3 - O exercício de funções de substituição, em acumulação ou mediante afectação de processos confere direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte em função das necessidades de deslocação nos termos gerais.

A questão da remuneração do acréscimo de serviço constitui imperativo de justiça e de tratamento igual, havendo que considerar que relativamente aos Procuradores da República tal foi reconhecido, inexistindo motivo para tratamento diverso⁷.

Propõe-se o aditamento de norma com a redação indicada.

p) Artigo 90.º

No que se refere ao artigo 90.º, continua a entender-se mais adequada a proposta do CSM que se transcreve:

Artigo 90.º

Objetivos estratégicos e monitorização

1 - O Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da justiça, estabelecem, no

⁷ Cf. Parecer de 29 de Outubro de 2015 do Conselho Superior do Ministério Público.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

âmbito das respetivas competências, objetivos estratégicos para o sistema de justiça para o triénio subsequente.

2 - O cumprimento dos objetivos estratégicos é monitorizado anualmente pelas entidades referidas no número anterior.

Artigo 90.º-A

Objetivos e monitorização

1 - O Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República e o membro do Governo responsável pela área da justiça articulam, até 31 de maio, os objetivos estratégicos para o ano judicial subsequente para o conjunto dos tribunais judiciais de primeira instância e dos serviços do Ministério Público junto dos mesmos tribunais, ponderando os meios afetos, a adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados registados em cada comarca.

2 - A atividade de cada comarca é monitorizada ao longo do ano judicial, realizando-se reuniões com periodicidade trimestral entre representantes do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República e do serviço competente do Ministério da Justiça, para acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.

3 - Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstrato por magistrado e são revistos com periodicidade trienal.

4 - O indicador a que se refere o número anterior pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas.

Como se referiu na apresentação da proposta, esta mantém e clarifica o regime de gestão estratégia por objetivos, distinguindo mais claramente os objetivos estratégicos dos operacionais e, nestes, a consagração de diversas áreas de incidência para além da estritamente processual.

Por outro lado, considera-se que o regime de incentivos não provou adequação no sistema judiciário, sendo ademais inútil a sua consagração sem qualquer explicitação que o torne útil ou exequível, motivo por que se entende dever ser abolido.

Na Proposta apresentada pelo Ministério da Justiça, considera-se redutora a indicação de objetivos sem explicitamente referenciar o sistema de justiça, mantendo a redação



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

restritiva de os objetivos se referirem ao desempenho dos tribunais judiciais de primeira instância.

Repete-se o que a propósito foi aprovado pelo CSM em sessão plenária de 3 de Março de 2015:

O primeiro nível de fixação de objetivos, em que intervêm os órgãos de gestão e disciplina das magistraturas e o membro do Governo responsável pela área da Justiça, reporta-se ao desempenho dos tribunais.

A atividade própria dos tribunais não se limita à atividade jurisdicional do juiz, antes abrange também a estrutura administrativa na qual aquela se exerce e que a apoia. Ou seja, toda a atividade dos tribunais judiciais de primeira instância deve ser enquadrada na definição de objetivos estratégicos a que alude o artigo 90.º, n.º 1, da LOSJ.

A natureza das atividades abrangidas determina o enquadramento necessário, na fixação de objetivos, da própria atividade dos serviços da administração central do Estado que gerem os tribunais na afetação de recursos.

Em suma, os objetivos estratégicos abrangem, para além de toda a atividade dos tribunais judiciais, a atividade de gestão do sistema de justiça e de afetação de recursos numa dupla vertente: a consideração dos recursos efetivamente afetos e a indicação dos recursos indispensáveis e do faseamento da sua obtenção.

Por isso que se continue a propugnar a explicitação de os objetivos se dirigirem ao sistema de justiça o que deveria ficar expressamente consagrado no n.º 1.

Adverte-se de que se refere triannual por lapso no n.º 5 querendo dizer-se trienal.

Em suma, propõe-se a consideração da matéria em duas normas com a redação que supra se indicou, ressalvada a substituição da data de 31 de Maio por 15 de Julho, vista a coincidência do ano judicial com o ano civil.

q) Artigo 91.º

As alterações ao artigo 91.º, n.º 1 e 3, acolheram a proposta do Conselho Superior da Magistratura.

A alteração ao n.º 2 destina-se a acolher as consequências da coincidência do ano judicial com o civil. Todavia, considerando que nos tribunais o mês de Setembro é sempre



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

de adaptação e, em alguns casos, ainda de gozo de férias de magistrados e funcionários, afigura-se mais adequado que as propostas sejam enviadas até 15 de Outubro

Continua a entender-se que deve ser revogada a norma do n.º 6, como proposto, uma vez que a repercussão do cumprimento de objetivos na avaliação dos juízes constitui matéria de natureza estatutária ou regulamentar que não deve constar da LOSJ.

r) Artigo 92.º

No artigo 92.º não foi acolhida a proposta do Conselho Superior da Magistratura no sentido de consagrar que a comissão de serviço como juiz presidente não dá lugar a abertura de vaga. A questão não se reveste de relevo e destinava-se apenas a clarificar o regime da comissão de serviço.

O n.º 1 estabelece um regime que parece ser de pluralidade de presidências, aferidas a cada tribunal, com um único titular. Não se afigura ser essa a melhor concetualização da presidência em relação com o modelo de gestão, sendo certo que a terminologia usada é a de presidente de comarca e não presidente dos tribunais que integram a comarca.

Não se vê em nenhum lugar consequências desta diferença terminológica no sentido de que a presidência seja referida ao tribunal/órgão jurisdicional e não à comarca. Inexistindo diferença substancial a essa identidade ontológica deveria corresponder identidade terminológica.

s) Artigo 93.º

A alteração ao artigo 93.º cifra-se em substituir *presidente do tribunal* por *presidente da comarca*. O mesmo acontece nos artigos 96.º, 97.º e 105.º.

t) Artigo 94.º

No que se refere ao artigo 94.º a alínea d) do n.º 3 carece da clarificação que se assinalou em comentário ao artigo 86.º, n.º 3.

Celebra-se o acolhimento da proposta do Conselho Superior da Magistratura nas alíneas e) e f) do mesmo número e nas alíneas b) e d) do n.º 4. Já assim não aconteceu quanto à alínea d) do n.º 8, em que se propôs outra redação – *planear, no âmbito da magistratura judicial e da carreira de funcionário de justiça, as necessidades de recursos humanos* – por se entender que a especial ligação da atividade dos funcionários de justiça com a atividade jurisdicional.

A respeito deste regime, o Conselho Superior da Magistratura considerou:



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Deve ser promovida a alteração legislativa do mencionado artigo 94.º da LOSJ, por forma a nele se contemplar a previsão da definição de critérios gerais, abstratos e antecipadamente estabelecidos, que presidam às propostas de reafecção de juízes a outra secção da mesma comarca, afetação de processos ou de exercício de funções de juízes em mais de uma secção da mesma comarca.

Entende o Conselho Superior da Magistratura que tais critérios devem abranger todos os aludidos mecanismos de gestão processual, devendo salvaguardar-se a sua prévia definição face à concreta adoção de tais mecanismos, por forma a salvaguardar-se o respeito pelos princípios supra mencionados, pelo que se sugere a aglutinação numa nova alínea f) do n.º 4 do artigo 98.º da LOSJ, da previsão que antes se contemplava nas alíneas f) e g) desse número.

Por outro lado, em respeito aos direitos estatutários dos magistrados judiciais – designadamente, o da inamovibilidade (cfr. Artigo 216.º, n.º 1, da Constituição e artigo 6.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais) e da independência (cfr. Artigo 4.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais) – preconiza-se a consagração em forma de lei da necessidade de, por princípio, ter lugar a prévia audição do juiz a reafectar ou a quem sejam afetados os processos e, bem assim, da necessidade de tais juízes consentirem na modificação determinada pela adoção de tais medidas gestonárias.

Contudo, de forma proporcional, adequada e ajustada, quer ao interesse público da boa administração da Justiça decorrente da implementação de tais medidas, quer aos interesses individuais em presença, preconizam-se, igualmente, os termos em que o consentimento prévio do magistrado judicial não é exigível, não se afigurando, deste modo, beliscada alguma norma legal ou estatutária ou princípio constitucional.

Neste sentido, concorre a previsão do carácter excecional inerente à adoção de tais medidas.

Complementarmente, consigna-se que a aplicação das medidas gestonárias da alínea f), do n.º 4, do artigo 94.º da LOSJ, na redação ora preconizada, confere o direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte, nos termos da lei geral e sem prejuízo dos acréscimos remuneratórios a que houver lugar.

O regime consagrado nos n.ºs 5 a 7 afigura-se equilibrado, embora o interesse público, com as ressalvas enunciadas, talvez exigisse a consagração de uma válvula de segurança de



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

dispensa da concordância em situações excepcionais, sem prejuízo da indispensável consagração do direito a remuneração adequada.

De todo o modo, afigura-se redundante a obrigatoriedade da prévia audição e da concordância, uma vez que esta supõe aquela. Também o regime do n.º 7, essencial em casos de não concordância, afigura-se desajustado quando esta é necessária.

Pugna-se pela alteração nos termos anteriormente propostos e pressuposta a adequada remuneração, a saber:

«(...) Artigo 94.º

[...]

1 -

2 -

3 -

4 – *O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual, que exerce com observância do disposto nos artigos 90.º e 91.º:*

a)

b)

c)

d)

e)

f) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafectação de juizes a outra secção da mesma comarca ou o exercício de funções de juizes em mais de uma secção da mesma comarca, ponderado o princípio da especialização dos magistrados, ou a afetação de processos, para tramitação e decisão, a outro juiz que não o seu titular e consideradas as necessidades do serviço ou o volume processual existente, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços, por meio de critérios gerais, abstratos e antecipadamente estabelecidos, assentes na antiguidade de pendência, numeração parcelar de processos ou na sua complexidade, a definir pelo Conselho Superior da Magistratura, e desde que:

i) Se verifique a prévia audição do juiz a reafectar ou a quem sejam afetados os processos;



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ii) Tenha lugar o consentimento do juiz a reafectar ou a quem sejam afetados os processos.

g) [Anterior alínea h)].

h) [Revogada].

5 -... .

6 -... .

7 -... .

8 -... .

9 – O consentimento do juiz previsto na alínea f) do n.º 4 pode ser dispensado quando não tenha ocorrido outra reafecção do mesmo juiz nos dois anos anteriores e a carga processual ou outras circunstâncias da secção de origem inequivocamente o justifiquem.

10 – As medidas previstas na alínea f) do n.º 4 têm natureza excecional, não podem implicar prejuízo sério para a vida pessoal ou familiar do juiz.

11 – As medidas referidas no numero anterior cessam quando se tornem desnecessárias ou deixem de se verificar os pressupostos que determinaram a sua aplicação e, em qualquer caso, no movimento judicial subsequente, podendo, todavia, ser renovada a proposta da sua aplicação, se, nessa ocasião, subsistirem os respetivos pressupostos.

12 – A aplicação das medidas previstas na alínea f) do n.º 4 confere direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte em função das necessidades de deslocação, nos termos da lei geral e sem prejuízo dos acréscimos remuneratórios a que houver lugar.

13 – Os critérios de complexidade dos processos a que se refere a alínea f) do n.º 4 podem consistir, nomeadamente, na consideração de um ou de alguns dos seguintes fatores:

a) Número de partes, interessados ou arguidos;

b) Número de testemunhas a inquirir ou de perícias a realizar;

c) Valor do processo;

d) Número de páginas do processo;

e) Extensão ou complexidade das questões de facto;

f) Complexidade das questões de direito;

g) Tempo estimado de duração da audiência de julgamento;

h) Interesse revelado pelo público em geral ou pelos órgãos de comunicação social.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

14. *As medidas adotadas ao abrigo da alínea f), do n.º 4 do presente artigo, bem como o regulamento nela referido, devem ser publicitadas, previamente à sua execução, no sítio da internet da comarca a que respeitem e, em qualquer caso, na página do Conselho Superior da Magistratura».*

u) Artigo 95.º

No artigo 95.º, n.º 1, ao invés do proposto pelo Conselho Superior da Magistratura, mantém-se a ligação entre o juiz coordenador e o município. Como referido, tal afigura-se redutor para o desenvolvimento de um instituto que tem manifesta virtualidades gestionárias como aliás demonstra a experiência das comarcas-piloto e a vivida no domínio da LOSJ.

Na verdade, em muitas circunstâncias será a identidade de jurisdição que justifica a nomeação de juiz coordenador.

Entende-se preferível a seguinte redação para o n.º1:

1 – Quando, no tribunal ou conjunto de tribunais da mesma comarca exerçam funções mais de cinco juízes (...).

O acolhimento da proposta do Conselho Superior da Magistratura quanto ao âmbito de competências delegáveis parece permitir manter a função do juiz coordenador centrada no que deve ser a sua intervenção essencial em lugar de a dispersar de forma incaracterística. Poderá ainda ser ponderado o alargamento às alíneas c) do n.º 2 e d) do n.º 4, ambas do artigo 94.º.

Por outro lado, deverá consagrar-se a possibilidade de as funções de coordenação serem remuneradas propondo-se o aditamento de um n.º 6 que o consagre, com a seguinte redação:

O exercício de funções de coordenação pode ser remunerado em montante a fixar pelo Conselho Superior da Magistratura, de acordo com o serviço efetivamente prestado e com referência ao tempo concretamente despendido com a execução do mesmo, tendo como limite máximo metade do montante relativo a despesas de representação referido no artigo 96.º n.º 3.

v) Artigo 96.º

Quanto ao artigo 97.º mantém-se o regime de vinculação da nomeação do juiz presidente à aprovação em curso de formação específico.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Entende-se, com base na experiência pretérita, que devem ser salvaguardadas situações de impossibilidade de verificação desse requisito.

Propõe-se a seguinte redação:

1 – (...)

2 – *O Conselho Superior da Magistratura pode dispensar a aprovação referida no n.º 1 mediante a obrigatoriedade de frequência do curso subsequente à nomeação.*

3 – *A não aprovação no curso referido no n.º 2 implica a cessação da comissão de serviço.*

w) Artigos 98.º, 103.º e 104

Quanto ao artigo 98.º, como quanto aos artigos 103.º e 104.º, entende-se que a consagração do regime de recurso necessário deve ser afastada, uma vez que implica a suspensão de efeitos do ato e do prazo de impugnação contenciosa, com consequências perniciosas para o funcionamento dos tribunais – cf. artigos 185.º, n.º 1, 189.º, n.º 1, e 190.º do CPA.

Propõe-se a redação já anteriormente indicada, a saber:

1 - Dos atos administrativos do presidente do tribunal e dos regulamentos que não respeitem exclusivamente aos serviços do Ministério Público, cabe recurso para o Conselho Superior da Magistratura, a interpor no prazo de 20 dias úteis.

Quanto ao artigo 104.º, continua a entender-se que o correto enquadramento das funções do administrador judiciário poderia ser objeto de alteração no sentido propugnado pelo Conselho Superior da Magistratura que propôs a alteração do n.º 2 como segue:

O administrador judiciário, ainda que no exercício de competências próprias, atua sob a direção e orientação genérica do juiz presidente do tribunal, excecionados os assuntos que respeitem exclusivamente ao funcionamento dos serviços do Ministério Público, caso em que atua sob orientação genérica do magistrado do Ministério Público coordenador.

x) Artigo 106.º

No que se refere ao artigo 106.º mantém-se a redação do n.º 2 com a consagração de audição do juiz presidente e do magistrado do MP coordenador que se afigura desajustada face ao poder de orientação destes quanto ao administrador judiciário.

Retira-se a execução orçamental das competências do administrador judiciário sem evidência ou fundamento que o justifique.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Mantém-se o recurso direto para o Conselho Superior da Magistratura e para o Conselho Superior do Ministério Público das decisões do administrador, ao invés de, como proposto pelo Conselho Superior da Magistratura, o recurso ser interposto para o presidente da comarca ou para o magistrado do MP coordenador, o que continua a entender-se mais ajustado.

y) Artigos 108.º, 109.º, 110.º, 118.º, 119.º, 120.º, 122.º, 125.º a 128.º, 131.º, 138.º, 139.º, 155.º, 158.º

Quanto aos artigos 108.º, 109.º, 110.º, 118.º, 119.º, 120.º, 122.º, 125.º a 128.º, 131.º, 138.º, 139.º, 155.º, 158.º, as alterações são de pormenor, adaptação ou terminologia.

z) Artigo 116.º

A alteração ao artigo 116.º deve-se certamente a lapso devendo manter-se a remissão para o artigo 120.º, n.º 1.

aa) Artigo 121.º

A revogação do n.º 2, do artigo 121.º corresponde à proposta do Conselho Superior da Magistratura e ao consenso gerado quanto à desadequação da definição da competência na jurisdição de instrução criminal na repartição entre instâncias centrais e locais.

Relaciona-se com o disposto no artigo 130.º cuja alteração se passa por isso a considerar.

A opção foi a de manter o regime da alínea c) do n.º 1, ou seja, manter a competência genérica para a prática dos atos jurisdicionais nos agora juízos de competência genérica, mesmo quando a área territorial esteja abrangida por tribunal de instrução criminal.

Acompanhando as preocupações da distribuição de competência a que já se aludiu, optou-se por estabelecer no n.º 2 competência do CSM para definir *detalhadamente os atos jurisdicionais a praticar por cada um dos juízos locais e juízos de competência genérica*.

A proposta do Conselho Superior da Magistratura, fundada em idêntica preocupação, era de revogação do regime da alínea c) do n.º 1, mantendo a competência específica da jurisdição nos tribunais especializados, e de aditamento de um número (o n.º 2) com o seguinte teor:

Fora dos municípios onde estejam instaladas secções de instrução criminal, pode o presidente do tribunal propor ao Conselho Superior da Magistratura que as instâncias locais exerçam funções jurisdicionais relativas aos inquéritos penais.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Pretendia-se assim conseguir que os atos característicos da jurisdição e com maior relevo fossem praticados no tribunal especializado, sem prejuízo da possibilidade de os atos de menor densidade (c.g. aplicação de multas por falta de comparência, admissão de assistente, etc) serem praticados em tribunal com competência genérica em razão da maior proximidade geográfica. De um passo potencia a especialização no domínio em que ela era essencial e possibilita correção de eventuais distorções práticas em situações de menor significado processual.

A opção tomada parece pretender o mesmo resultado seguindo um outro percurso. Este, todavia, parece menos adequado. Assim é que a opção não é por uma intervenção gestonária do Conselho Superior da Magistratura sujeita às regras e normas delimitadoras que nessa sede estão consagradas, mas de uma intervenção de definição global de competência do tribunal que se afigura desajustada e pouco conforme aos princípios que regem a matéria.

Afigura-se mais adequada a adoção da solução proposta pelo Conselho Superior da Magistratura de revogação da alínea c) do n.º 1 e alteração da redação do artigo 130.º, n.º 2, com o teor acima indicado.

bb) Artigos 123.º e 124.º

Quanto aos artigos 123.º e 124.º as alterações são de pormenor ou terminologia. Entende-se porém que se justificava a revogação do n.º 4 do primeiro e o n.º 6 do segundo. Estas normas atribuem aos agora juízos locais competência para a prática de atos urgentes na jurisdição de família e menores mesmo quando a área territorial esteja abrangida por tribunal de família e menores.

Olvida-se que, na prática, quando haja processo pendente, o mesmo se encontra no tribunal de família e menores e que é o juiz deste tribunal que melhor conhece os contornos da situação, estando particularmente habilitado, por isso, a decidir as situações urgentes que ocorram.

Acresce que uma situação em que a competência é atribuída em simultâneo a dois juízes é fator de instabilidade que se agrava com as dificuldades que certamente se colocarão quanto à distinção entre ato urgente e ato praticado em processo urgente com as decorrentes possibilidades de conflitos de competência.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Certo é que pode o ato urgente ser aquele que dará origem ao processo, caso em que aquele obstáculo se não verifica.

No entanto, mesmo em tal circunstância, a situação urgente é despoletada por outros interventores institucionais, o que anula a dificuldade geográfica que se pretende ultrapassar e que, assim se não verifica.

Não se conhece situação que prove ser boa a solução adotada já na versão original da LOSJ.

Mantém-se a posição do Conselho Superior da Magistratura de revogação do n.º 4 do artigo 123.º e do n.º 6 do artigo 124.º.

cc) Artigo 129.º

Quanto ao artigo 129.º corrigiu-se manifesto lapso anterior quanto à competência no que respeita aos processos tutelares educativos e de promoção e proteção.

dd) Artigos 133.º e 159.º

Não oferece reparos a alteração aos artigos 133.º e 159.º, aliás em consonância com o proposto pelo Conselho Superior da Magistratura.

ee) Artigo 156.º

Tendo em atenção o termo do ano judicial em 31 de Dezembro e a periodicidade mensal das sessões plenárias do Conselho Superior da Magistratura, afigura-se mais adequado que o artigo 156.º consagre o mês de Março como o de entrega do relatório anual do Conselho Superior da Magistratura à Assembleia da República.

ff) Artigo 174.º

No que se refere ao artigo 174.º, n.º 1, propõe-se alteração no sentido de abolir a obrigatoriedade de os juízes auxiliares nos Tribunais de Relação se apresentarem a concurso curricular para a manutenção dessa situação.

Assim é que o regime de colocação como auxiliar nas Relações cessou e a sua manutenção deve estar apenas relacionada com a manutenção dos requisitos que a autorizaram.

A exigência de apresentação a concurso regido por regras diversas daqueles requisitos em nada é exigida pelo novel regime de acesso aos Tribunais de Relação e surge como inútil, na medida em que nada acrescenta ao exercício de funções como auxiliar.

Propõe-se que o n.º 1 passe a ter a seguinte redação:



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Os juizes de direito que atualmente exercem funções como auxiliares nos tribunais da Relação, enquanto mantiverem os requisitos exigidos à data da sua nomeação como tal mantêm-se nessa situação até serem promovidos a juizes desembargadores, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, ou até serem desligados do serviço.

gg) Artigo 183.º

Considera-se que o artigo 183.º deveria prever as consequências da perda de requisitos que atualmente suscita dúvidas e que a Lei 38/87, de 23 de Dezembro prevenia.

Renova-se a proposta do Conselho Superior da Magistratura de aditamento à norma de um n.º 5 com a seguinte redação:

A perda dos requisitos exigidos pelos n.ºs 1 e 2 determina que o lugar seja posto a concurso no movimento judicial seguinte.

hh) Artigo 82.º-A

Adita-se à LOSJ um artigo 82.ºA que permite a inquirição ou outras diligências através de meios de conferência à distância. Já foi mencionada a objeção terminológica

A previsão da norma está expressa com a locução *Em municípios onde não exista tribunal*. Considera-se menos adequada a expressão. De novo se sublinha que em diploma de organização judiciária a expressão tribunal tem de ser reservada para o órgão jurisdicional de soberania do Estado. Ora, com esse sentido, não existem municípios onde não haja tribunal. Entende-se por isso que melhor será a substituição da locução pela seguinte: *Em municípios onde não esteja sediado tribunal ou julgado local*.

Refere-se que a instalação dos equipamentos ocorrerá em *espaços afetos a serviços da Justiça*. As circunstâncias físicas da prestação dos depoimentos e a forma de garantir a identidade, liberdade e a genuinidade, implicam que aqueles espaços sejam criteriosamente escolhidos e impõem a mobilização de meios quando os mesmos não existam, v.g. de oficiais de justiça.

Deve ter-se tal em atenção.

ii) Artigo 82.º-B

No que se refere ao artigo 82.º-B, aplicável às pessoas reclusas, prevê-se que a inquirição poderá decorrer nos estabelecimentos prisionais. As questões relativas à liberdade do depoimento são também aqui prementes, embora possivelmente haja maior disponibilidade de meios.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Saúdam-se as exclusões previstas no n.º 2 que se afiguram essenciais.

3.2. Código de Processo Civil

A alteração ao artigo 502.º do Código de Processo Civil que esclarece dúvidas quanto à aplicação da norma no regime da LOSJ.

- a) A epígrafe deve ser alterada uma vez que é abolida a designação *videoconferência*.
- b) A utilização no n.º 1 da expressão *tribunal da área da sua residência* pretende abranger o que o legislador designa por *tribunal descentralizado*. Concorda-se com a abrangência mas não com a designação.

Propõe-se a seguinte redação para o n.º 1 *in fine*:

(...) a partir do tribunal ou julgado local da área da sua residência.

- c) Definida a terminologia como se propõe pode manter-se a redação do n.º 2 e alterada a do n.º 3 como segue:

(...) perante o funcionário judicial do tribunal ou julgado local onde o depoimento é prestado (...).

- d) Especiais dificuldades suscita a norma do n.º 4 que se afigura desconsiderar os regulamentos da União⁸ e as Convenções Internacionais que vinculam o Estado Português quanto à obtenção de prova. Na verdade, a previsão da diligência indicada na norma, a efetuar na residência da pessoa a inquirir, não pode olvidar que a mesma se situa em território de outro País no qual não é possível exercício de soberania.

A norma deve ser adequada a este regime.

- e) Propõe-se alteração da redação do n.º 5 como segue (alterações sublinhadas):

Nas causas pendentes em tribunais sediados nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto não há lugar a inquirição por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação por meio visual e sonoro em tempo real, quando a testemunha a inquirir resida na respetiva área metropolitana, ressalvando-se os casos previstos no artigo 520.º.

3.3. Código de Processo Penal

A alteração suscita os mesmos comentários da norma paralela do Código de Processo Civil nomeadamente quanto à epígrafe e quanto ao n.º 8.

⁸ Cf. por exemplo o artigo 17.º do Regulamento 1206/2001, de 28 de Maio.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

3.4. Outras normas do diploma de revisão

Artigos 4.º, 5.º e 7.º

Não merecem comentário as normas dos artigos 4.º, 5.º e 7.º.

Artigo 6.º

Quanto ao artigo 6.º, a referência à preferência parece desnecessária, propondo-se a supressão.

Artigo 8.º

Quanto ao artigo 8.º merecem comentário as alterações constantes das alíneas a) e b).

A primeira pela terminologia de referência ao juiz presidente a que já se aludiu. A segunda por se afigurar pouco correta a ligação da coordenação do Ministério Público diretamente à comarca no contexto de um diploma que considera a comarca como o conjunto dos tribunais sediados num determinado território. Mais adequada parece a expressão tradicional “Magistrado do Ministério Público Coordenador”.

Artigos 11.º, 12.º e 14.º

Não merecem comentário as normas dos artigos 11.º, 12.º e 14.º.

Artigo 13.º

Afigura-se inútil no artigo 13.º a remissão para o n.º 4, do artigo 82.º.

4. Conclusão.

Em suma, coloca-se à consideração de Vossa(s) Excelência(s) a conveniência de serem tomadas em conta as considerações e sugestões indicadas.

Lisboa, 15 de Junho de 2016

Ana de Azeredo Coelho

Maria Inês Moura

Carlos Castelo Branco

Ruben de Oliveira Juvandes

Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

 **Ana Isabel De
Azeredo
Rodrigues C. F.
Da Silva**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
ca 7e460fed72926b452b415a0deb8e8f6dc400f
Dados: 2016.06.27 12:33:16

Observações à Proposta de Lei de alteração da LOSJ

As subsequentes observações tomam como referência a análise da Proposta levada a cabo no exaustivo e bem elaborado Parecer submetido aos membros do CSM para apreciação – o qual se subscreve, no essencial. Traduzem-se elas: – por um lado, numa reserva quanto à análise, pelo Parecer, de um aspecto central do projecto de diploma ora em questão; – por outro lado, num complemento às considerações do mesmo Parecer em dois pontos específicos.

1. A minha reserva respeita à mudança de terminologia – de «secções» para «tribunais» – adoptada pela Proposta.

Posso compreender as razões da alteração: posso compreender que ela vá ao encontro do desejo e da conveniência de, por razões de imagem pública e mesmo por razões institucionais, ver reposta a um nível territorial mais circunscrito que o das actuais comarcas (afinal, e basicamente, ao nível das antigas «comarcas»...) – a qualificação de «tribunal», que cabe aos órgãos aos quais compete administrar a justiça.

Mas não posso deixar de interrogar-me sobre se, para além das palavras, a alteração não acabará por afectar a lógica institucional e o correspondente funcionamento «coordenado» (ressalvada, claro está, a independência infungível de cada juiz) do sistema judiciário implantado em 2013 – lógica e funcionamento que o Governo, na exposição de motivos da Proposta, assume não querer pôr em causa. É que na designação tradicional vai implicada uma carga de «autonomia» que tenderá a assumir prevalência e a tornar mais difícil a «coordenação». E – se não houver cautela – lá se vai o que com a reforma se quis obter...

2. Ainda nesta linha, causa-me alguma espécie que se adoptem duas qualificações diferentes para as instâncias que vão resultar do abandono da divisão do «tribunal de comarca» em «secções». Refiro-me – já se vê – ao facto de as actuais «secções especializadas» passarem a «tribunais» e as «secções» de competência «genérica» ou de «competência cível» ou «criminal» passarem a «juízos». Porquê? Por que não também «tribunais»?

[Deixo aqui de remissa as dúvidas que me suscita o grau de «especialização» que a reforma consagrou - e que o abandono da qualificação de «secção» pode potenciar. A questão não está agora a ser equacionada, mas esclareço que me reporto, antes de mais, à especialização das «execuções» (que penso que deveria ser primariamente repensada), se não também à extensão da competência das instâncias de «comércio»].

3. Dito isto - e ainda sobre esta matéria «qualificativa» - desejo sublinhar que subscrevo as observações do Parecer sobre os que agora se propõe designar como *tribunais descentralizados*.

Salvo o devido respeito, a Proposta vai aí longe demais: não deve, na verdade, levar a designação institucional de «tribunal» uma estrutura que, afinal, não é titulada por um «juiz» próprio.

4. Passando agora a uma das matéria específicas (mas que não deixa de ter atinência com o referido no nº 1) que se entende abordar, começo por salientar que subscrevo por inteiro o que se observa no Parecer acerca da nova redacção do *artigo 20º*.

Se ficar como está, e transformando-se em «tribunais» e «juízos» as actuais «secções», a Proposta acarreta, na verdade, uma completa «subversão» e «retrocesso» do modelo de gestão de funcionários desenhado pela LOSJ - e descaracteriza, se não elimina, a sub-unidade organizacional de cada comarca, em termos de funcionários, que é a do «núcleo municipal».

Com efeito, se tudo ficar assim, como será à DGAJ que competirá colocar os funcionários *em cada tribunal*, acaba (ou fica reduzida a muito pouco) a gestão desconcentrada, e de proximidade, dos oficiais de justiça (que a LOSJ, e bem, veio instituir), porquanto já não poderá o administrador judiciário deslocar, dentro de cada «núcleo municipal», um funcionário, colocado em certo «tribunal», para outro (se tanto, apenas o poderá fazer quanto aos funcionários colocados em «juízos»). Eis a subversão do modelo e o retrocesso organizacional.

Assim, importa duas coisas:

- no artigo 20º, substituir a referência aos «tribunais», por outra que indique que a competência da DGSJ se limita à colocação dos funcionários nos *núcleos municipais* das secretarias da comarca (ou seja, colocá-los tão-

só na área de um certo município) - ou, então, omitir, pura e simplesmente, essa referência, deixando o preceito tal como agora está;

- e, para deixar tudo clarificado, acrescentar ao elenco de competências do administrador judiciário, constante do artigo 106º, uma nova alínea, antes da alínea c) do nº 1, para onde se transporá o conteúdo (ou o essencial dele) do artigo 48º, nº 2, do Decreto-Lei nº 48/2014 (que, hoje, é onde unicamente se estabelece a competência do administrador para a colocação dos funcionários dentro de cada núcleo municipal da secretaria da comarca).

Uma coisa está ligada à outra: por isso se entende que, não só não deve alterar-se o artigo 20º conforme vem proposto, como deve aproveitar-se o ensejo, sim, para alterar o artigo 106º nos termos referidos.

(Aquando da apresentação, em Abril passado, das propostas de alteração à LOSJ, de iniciativa do Conselho, o signatário já propusera este aditamento - lembrado, como estava, das dificuldades que o Conselho sentiu, em certo momento, pelo facto de a competência em causa do administrador só constar do Decreto-Lei regulamentar da LOSJ. Não tem o signatário *nenhuma dúvida* de que o regime em vigor de colocação dos funcionários judiciais, que passou a resultar da conjugação da LOSJ com o respectivo diploma complementar e o EOJ, e que está em vigor, é o que implicitamente indica, e que entende dever ser mantido: colocação pela *DGSJ* - e, portanto, concursos por ela organizados - ao nível dos *núcleos municipais*; e colocação, *dentro destes*, pelo *Administrador*. O que se reitera, pois, é a conveniência de que seja a própria LOSJ a dizê-lo - e de que, entretanto, e por outro lado, nenhuma alteração desta, designadamente a ora proposta para o artigo 20º, venha pôr em causa o regime indicado).

5. O outro domínio específico do regime da LOST, tocado pela Proposta, que não pode deixar de merecer-me também uma observação respeita ao acrescento da qualificação de «necessário» ao recurso previsto nos *artigos 98º, 103º e 106º*.

É de supor que o acrescento tenha a sua justificação no facto de, com ele, se pretender afastar qualquer dúvida quanto a que os actos do juiz presidente da comarca, do magistrado do Ministério Público coordenador ou do administrador judiciário serão insusceptíveis de impugnação contenciosa

«directa» - atento o disposto no artigo 185º, nº 1, do CPT. Só que, se se coloca esse recurso, sem mais, sob a égide expressa deste preceito, então teremos, como bem se observa no Parecer, a consequência do efeito «não suspensivo» do recurso, atento o disposto no artigo 189º do CPT.

Ora, se pode compreender-se a preocupação de eliminar dúvidas quanto à não impugnabilidade contenciosa directa dos actos em causa, não menos instante é acautelar que o recurso administrativo deles *não tenha efeito suspensivo*. Tem o que se diz no Parecer, neste ponto, toda a pertinência - pois solução diversa seria simplesmente «desastrosa».

Como conciliar, então, as duas exigências? Afiguram-se-nos possíveis três caminhos: - um, será o de não alterar os preceitos, concluindo-se, por interpretação (sistemática e teleológica) dos mesmos, que os actos em causa são insusceptíveis de impugnação contenciosa directa; - outro, será o de incluir esta mesma referência, expressamente, nesses preceitos; - o terceiro (e certamente o mais simples) será o de manter a inclusão do qualificativo de recurso «necessário», mas acrescentando que «não terá efeito suspensivo». A fórmula, nesta última alternativa, seria, pois, a seguinte: «*Cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para...*» ou «*Das decisões....cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para...*». (Em suma: seria uma excepção à regra do 185º CPT, que o legislador pode com toda a legitimidade estabelecer).

6. Entretanto, e a propósito da matéria que antecede, deixaria ainda uma nota: em reuniões do Conselho (a propósito de recursos para ele interpostos) ou no contexto da preparação das propostas de alteração da LOSJ apresentadas em Abril passado, manifestei-me sobre a ambiguidade do artigo 106º, nº 6 (sobretudo deste), quanto ao âmbito do recurso aí previsto, o qual aparentemente abrange toda e qualquer «decisão» dos administradores judiciários (já quanto ao juiz presidente da comarca e ao magistrado do MP coordenador fala-se antes em recurso dos seus «actos administrativos»).

Não vejo na Proposta, nesse ponto, qualquer alteração, nem aceite, nomeadamente, a sugestão do Conselho no sentido de o recurso das decisões do administrador caber, em primeira linha, para o juiz presidente da comarca ou o magistrado do MP coordenador. A não aceitação desta sugestão poderá explicar-se, porventura, pelo receio de a solução ser

eventualmente propiciadora da criação de zonas de conflito entre essas entidades. De todo o modo, penso que não devia passar-se por este ponto sem uma mais atenta reflexão - seja quanto à sugestão do Conselho, seja quanto ao âmbito do recurso.

Permito-me acrescentar que, a este respeito, cheguei a fazer (no âmbito do CSM) uma sugestão, tendente a permitir a revisão de qualquer decisão dos administradores, mas limitando a possibilidade de chegarem aos Conselhos apenas as que incorporem um «acto administrativo» verdadeiro e próprio. Tal sugestão era a de redigir o artigo 106º, nº 6, nos seguintes termos: «Sem prejuízo do disposto nos artigos 98º e 103º, das decisões do administrador judiciário cabe sempre recurso para o juiz presidente da comarca, ressalvadas as tomadas nos termos da parte final do nº 2 do artigo 104º e da parte final do nº 3 do artigo 106º, em que cabe recurso para o magistrado do Ministério Público coordenador». Revendo agora esta formulação, ficam-me dúvidas sobre se ela será realmente a adequada, em ordem ao almejado objectivo - atento o percurso de «interpretativo» e «reconstrutivo» (da ressalva inicial) que exige, para a ele se chegar. Mas a formulação será o menos: a possibilidade de atingir o objectivo indicado é que, porventura, mereceria ser considerada.

Coimbra, Junho de 29016

José Manuel M. Cardoso da Costa